

## PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIA DO MODELO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA VILA PERMANENTE DA UHE TUCURUÍ

*Mikail Matos Ferreira<sup>1</sup>*

### RESUMO

O presente artigo versa sobre perspectivas constitucionais e tributárias do modelo de contraprestação pelo fornecimento de energia elétrica — instituído e em vigor desde 1994 — na Vila Residencial Permanente situada no município de Tucuruí e administrada pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (ELETRONORTE). Naquela localidade é cobrada tão somente uma Taxa de Serviços Urbanos (TSU) que considera o tamanho e o tipo da unidade habitacional ocupada como elementos principais para o cálculo e que serve ainda como contraprestação pela prestação de outros serviços, como fornecimento de água e saneamento básico, mas despreza o consumo real de energia elétrica de cada usuário. Para exame desse citado modelo, desenvolveu-se uma pesquisa predominantemente qualitativa, perfazendo-se estudo de caso conjugado com vasto exame documental e análise teórica de diversos arquétipos constitucionais e legais mediante o método hipotético-dedutivo. Por fim, os resultados obtidos atestam que o aludido modelo apresenta máculas patentes de inconstitucionalidade e ilegalidades, especialmente pela visão de isonomia constitucional e tributária.

**Palavras-chave:** Energia Elétrica; Vila Permanente; ELETRONORTE; TSU; Consumo.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre as perspectivas constitucional e tributária do modelo de contraprestação pelo fornecimento de energia elétrica, instituído e em vigor desde 1994, na Vila Residencial Permanente situada no município de Tucuruí e administrada pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - ELETRONORTE.

Nesse modelo, os usuários/beneficiários não arcam com os custos oriundos dos seus respectivos consumos reais de energia elétrica, inclusive no que tange aos tributos incidentes.

Naquela localidade é cobrada pela ELETRONORTE tão somente uma taxa mensal fixa, denominada Taxa de Serviços Urbanos (TSU), que considera o tamanho e tipo da unidade habitacional ocupada como elementos principais para o cálculo e que serve ainda

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. Pós-Graduando em Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes. Advogado em Romoaldo Oliveira Advogados Associados. e-mail: mk\_lawyer\_27794@outlook.com;

como contraprestação pela prestação de outros serviços, como fornecimento de água e saneamento básico.

Além disso, impende ressaltar que o modelo de contraprestação pelo fornecimento de energia elétrica ordinariamente se consoma considerando o real consumo individual do usuário mediante a cobrança de tarifa acrescido de diversos tributos que juntos formam a fatura mensal devida pelo consumidor.

Deste modo, o problema do presente artigo consiste em analisar a prestação de obediência ou não desse modelo existente na Vila Permanente aos ditames constitucionais e legais que se relacionam com a prestação do serviço do fornecimento de energia elétrica. Portanto, resta saber: O modelo de contraprestação existente na Vila Permanente é legal? Esse modelo também atende aos ditames constitucionais e tributários?

Ante essa problemática, a hipótese é que esse modelo de contraprestação pelo fornecimento de energia elétrica da Vila Residencial Permanente é ilegal, imoral e inconstitucional, ostentando patentemente violações a notórias normas constitucionais e tributárias.

Por fim, salutar mencionar que o presente artigo científico se trata de pesquisapredominantemente qualitativa, perfazendo-se estudo de caso conjugado com vastoexame documental e análise teórica de diversos arquétipos constitucionais e legais mediante o método hipotético-dedutivo.

## **2 O MODELO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS MORADORES/USUÁRIOS DA VILA RESIDENCIAL PERMANENTE DA UHE TUCURUÍ**

### **2.1 Breve contexto histórico-geográfico da Vila Permanente e do seu respectivo Plano Diretor**

De acordo com o Censo Demográfico do IBGE (2010), o município de Tucuruí possui 97.128 habitantes, dos quais, consoante o Inventário da Oferta Turística de Tucuruí (PARÁ, 2012, p. 11), 8.931 são moradores da Vila Residencial Permanente, isto é, em torno de 9% (nove por cento) da população total dessa urbe.

Segundo informações colhidas no bojo dos autos processuais n. 1256-04.2015.4.01.3907<sup>2</sup>, em trâmite na Subseção Judiciária de Tucuruí integrante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consta manifestação da sociedade empresarial Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (ELETRONORTE) informando os ensejos que culminaram

---

<sup>2</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Subseção Judiciária de Tucuruí. **Notificação Judicial: Autos processuais n. 1256-04.2015.4.01.3907**. Instaurado em 05 maio 2015.

na construção da Vila Residencial Permanente da Usina Hidroelétrica de Tucuruí (UHE Tucuruí):

Em 1974/1975, quando do início da construção da UHE Tucuruí, a cidade mais próxima da Obra, era a pequena cidade de Tucuruí, com sua população de aproximadamente 5.000 habitantes, distante da Usina e desprovida de toda e qualquer infraestrutura residencial, escolar, hospitalar e demais serviços públicos essenciais que permitissem, adequadamente, absorver as necessidades de subsistência dos trabalhadores da Usina e seus familiares, seja no período da construção das obras, seja depois, durante a operação da Usina. [TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, fls. 06-07]

Em virtude disso, consoante o teor seguinte dessa mesma manifestação, a ELETRONORTE afirmou que projetou e construiu a Vila Permanente para atender as necessidades de moradias dos trabalhadores relacionados à operação e à manutenção da UHE de Tucuruí.

Ocorre que a construção da UHE Tucuruí fora rateada em 02 etapas (ELETRONORTE, s.d.), sendo que a primeira etapa se findou em dezembro de 1992 enquanto a segunda começou em junho de 1998 e terminou em abril de 2007.

Houve redução significativa do contingente populacional de Tucuruí no interregno entre o fim da primeira e o começo da segunda etapa, conforme registrou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010):

**Quadro 01:** Evolução populacional de Tucuruí/PA

<b>Evolução Populacional</b>	
<b>Ano</b>	<b>Tucuruí</b>
1991	81.623
1996	58.259
2000	73.798
2007	89.264
2010	97.128

**Fonte:** IBGE (2010).

Diante dessa conjuntura que reverberou também na desocupação acentuada de casas na Vila Permanente, elaborou-se o Plano Diretor de Ocupação e Administração de Vilas Residenciais Permanentes das UHE's Balbina e Tucuruí, aprovado pela Resolução de Diretoria Executiva da ELETRONORTE n. RD-0134, de 10 de maio de 1994.

Como resultado dessa nova política de ocupação, já em 1999, ou seja, 05 anos posterior a aprovação do Plano Diretor, (ELETRONORTE, 1999 *apud* PEREIRA; SILVA; e FERREIRA, 2002, p. 77) das 1.706 moradias – ocupadas por uma população de 9 mil habitantes – em mais de 50% estavam residindo funcionários públicos e terceiros.

Nesse sentido, cabe mencionar que essa porcentagem de ocupação por terceiros praticamente se conservou ao longo do tempo, sendo que (ELETRONORTE, 2016, p. 2) dos 2.564 imóveis residenciais pelo menos 1.507 são moradias de terceiros.

Ademais, o Plano Diretor da ELETRONORTE (1994, p. 18-19) fixou a seguinte rede de serviços urbanos prestados pela própria empresa aos usuários/moradores da Vila Residencial Permanente da UHE Tucuruí: o fornecimento de energia elétrica; o abastecimento de água; os sistemas de esgotos sanitários e águas pluviais; e a limpeza pública e coleta de lixo.

Por fim, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, o Plano Diretor (ELETRONORTE, 1994, p. 18) determinou que sua prestação seria de incumbência da ELETRONORTE.

## **2.2 Parâmetros para o Custeio dos Ônus Oriundos da Rede de Serviços Urbanos – a Taxa de Serviços Urbanos (TSU)**

A ELETRONORTE (1997, p. 5) estabeleceu a necessidade do parcial ressarcimento das despesas dos serviços urbanos elencados alhures mediante a participação dos usuários/moradores da Vila, excetuados os funcionários da própria empresa, quanto ao pagamento da Taxa de Serviços Urbanos (TSU).

### *2.2.1 Base de cálculo da TSU*

A ELETRONORTE (1994, p.19) – especificadamente no item 4.5 do Plano Diretor da Vila Permanente – determinou a cobrança da TSU dos moradores da Vila com lastro no seguinte parâmetro:

- **custo dos serviços** de limpeza pública e coleta de lixo, das despesas de manutenção dos sistemas de distribuição de energia elétrica, água e tratamento de esgotos, **rateado pelo número de unidades** residenciais e comerciais existentes nas Vilas, **considerando, também, a área construída ocupada pela unidade.** [grifos nossos] (ELETRONORTE, 1994, p.19)

### *2.2.2 Alíquotas da TSU – valores e critérios de reajustamento*

A ELETRONORTE (1997, Anexo I, p. 6-7) – no item 3.1.2. do Relatório de Implementação do Plano Diretor de Ocupação e Administração da Vila Residencial da UHE Tucuruí, especificamente no seu anexo I - Manual de Procedimentos da Administração da Vila Residencial da UHE Tucuruí – apresentou uma tabela referencial para a atribuição do valor a ser cobrado a título de TSU considerando a base de cálculo exposta no tópico anterior:

**Tabela 01** – Alíquotas da Taxa de Serviços Urbanos com lastro na base de cálculo estabelecida pelo Plano Diretor

<b>TABELA DE VALORES</b>		
<b>TIPO</b>	<b>ÁREA M<sup>2</sup></b>	<b>VALORES DA TAXA EM REAL</b>
A-4	225,99	138,00
A-3	190,64	117,00
A-2	143,52	88,00
B-4	172,83	97,00
B-3	147,10	83,00
B-2	115,48	65,00
C-3/1	83,92	35,00
C-3/1 [sic]	82,00	
C-3/4	82,00	
C-2/2	71,25	28,00
C-2/4	71,25	28,00
D-3/1	73,13	28,00

Fonte: ELETRONORTE (1997)

Segundo ELETRONORTE (2017), as alíquotas da TSU vigentes para o interregno compreendido entre setembro/2017 a agosto/2018 ilustram a seguinte composição:

**Tabela 02** – Taxa de Serviços Urbanos – Referência setembro/2017 a agosto/2018

<b>TABELA DE VALORES</b>		
<b>TIPO</b>	<b>ÁREA M<sup>2</sup></b>	<b>VALORES DA TAXA EM REAL</b>
A-4	225,99	782,14
A-3	190,64	659,06
A-2	143,52	496,81
B-4	172,83	550,52
B-3	147,10	469,96
B-2	115,48	368,13
C-3/1	83,92	189,10
C-3/2	82,00	
C-3/4	82,00	
C-2/2	71,25	148,82
C-2/4	71,25	148,82
D-3/1	73,13	153,29

Fonte: ELETRONORTE (2017)

Por derradeiro, perscrutando o teor das tabelas combinado com a análise da base de cálculo fixada no tópico anterior, presume-se que o consumo inexistente, diminuto ou exacerbado de um determinado morador da Vila Residencial Permanente da UHE Tucuruí no tocante aos serviços urbanos disponibilizados—inclusive de energia elétrica — não redundará em quaisquer alterações na fixação da TSU por ele devida, pois basta a cobrança dessa taxa a mera disponibilização dessa coletânea de serviços elencados alhures e a observação do tipo e área do imóvel ocupado.

### 2.2.3 Responsabilidade pela arrecadação – sujeito ativo da TSU

Conforme o Plano Diretor da Vila Permanente, a ELETRONORTE (1994, p. 16) incumbiu a Administração da Vila, dentre outras coisas, de:

[...]

- Executar a gestão de todos os serviços urbanos e comunitários exercidos diretamente pela empresa ou através de terceiros (limpeza pública, coleta de lixo, operação e \*manutenção e infra-estrutura [sic] de água, esgotos e energia elétrica, etc.);

[...]

- **Efetuar a arrecadação dos valores referentes às cessões das edificações e dos serviços fornecidos pela Empresa;**

Destarte, infere-se queo sujeito ativo da taxa de serviços urbanos é a ELETRONORTE, representada pela OGH, notadamente pelo Departamento de Administração da Vila Residencial Permanente da UHE Tucuruí.

### 2.2.4 Responsabilidade pelo pagamento – sujeitos passivos da TSU

Conforme predito, como regra, a cobrança da taxa de serviços urbanos incide a todos os usuários/moradores da Vila Residencial, exceto dos funcionários da ELETRONORTE. Ocorre que há duas exceções a esse ditame, conforme se ilustra no parágrafo seguinte.

A primeira exceção, segundo a ELETRONORTE (1997, p. 5), é para o funcionário da empresa que, por razões pessoais, demandar por um segundo imóvel residencial. Nessa situação, considerando obviamente a disponibilidade de imóvel, o empregado será atendido, todavia, restará obrigado a pagar aluguel e a taxa de serviços urbanos, sendo que tais obrigações pecuniárias serão descontadas diretamente da sua folha salarial.

A segunda exceção, conforme ELETRONORTE (2016, p. 3), fixa a isenção de TSU as instituições que tenham celebrado contrato de comodato não oneroso com a ELETRONORTE.

Destá forma, considerando o exposto neste t3pico, podemos fixar o seguinte quadro de sujeitos passivos da taxa de serviç3os urbanos:

**Quadro 02** – Sujeitos passivos da Taxa de Serviç3os Urbanos

<b>Sujeitos passivos</b>
Usu3rio/morador da Vila Residencial Permanente da UHE Tucuru3, exceto ser for empregado da ELETRONORTE.
Empregado da ELETRONORTE que necessite de um segundo im3vel residencial.

### 3 O MODELO DE CONTRAPRESTAÇ3O PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA EL3TRICA PELA 3TICA DO PRINC3PIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

#### 3.1 O Fornecimento de Energia El3trica na Vila Permanente e o Princ3pio Constitucional da Igualdade

Considerando o todo explanado at3 aqui, pode-se sintetizar as caracter3sticas nodais do fornecimento de energia el3trica dispensando aos moradores/usu3rios da Vila Residencial Permanente da UHE Tucuru3 no seguinte quadro:

**Quadro 03** – Caracter3sticas nodais do modelo de fornecimento de energia el3trica aos moradores/usu3rios da Vila Residencial Permanente da UHE Tucuru3

<b>1</b>	Desde 1994, pelo menos, o fornecimento de energia el3trica integra a base de c3lculo da TSU, mas o seu consumo individual n3o influi na fixaç3o da al3quota a ser cobrada do morador/usu3rio da Vila Permanente.
<b>2</b>	Como regra, os empregados da ELETRONORTE n3o pagam TSU e, por conseguinte, n3o t3m gastos oriundos do seu pr3prio consumo de energia el3trica.
<b>3</b>	O sujeito passivo da TSU n3o tem seu d3bito minorado ou majorado em raz3o do seu consumo diminuto ou exacerbado de energia el3trica, pois qualquer alteraç3o n3o resultar3 em mudanç3a na al3quota da TSU.
<b>4</b>	A distribuiç3o de energia el3trica na Vila Permanente 3 realizada pelaELETRONORTE.
<b>5</b>	A ELETRONORTE concomitantemente gera, transmite e distribui a energia el3trica consumida na Vila Permanente, bem como arrecada a TSU – na qual o fornecimento de el3trica integra a base de c3lculo.

A Constituiç3o Federal de 1988 entabula a igualdade como direito fundamental no *caput* do seu artigo 53, o qual pela sua topografia e natureza se reveste como cl3usula p3trea, conforme intelig3ncia do art. 60, 343, inc. IV, da pr3pria CF/88.

Martins (2017, p. 826-827) leciona que a doutrina defende a exist3ncia de duas modalidades de igualdade, quais sejam, a igualdade formal e a igualdade material. A formal “[...] consiste em dar a todos id3nticos tratamentos, n3o importando a cor, a origem, a nacionalidade, o g3nero ou a situaç3o financeira”. Enquanto, a material, que 3 a igualdade prevista no artigo 53, *caput*, da Constituiç3o Federal tem g3nese te3rica em Arist3teles e consiste “[...] em dar aos desiguais um tratamento desigual, na medida da desigualdade”.

De maneira complementar, Gonçalves (2017, p. 463-464) consigna que a preocupação do constitucionalismo contemporâneo concernente ao princípio da igualdade se situa em diferenciar duas acepções, quais sejam, discriminação e diferenciação. Esta última, também nominada discriminação adequada e razoável, apresenta-se como instrumento lícito imprescindível à tutela das minorias, segregadas da condição de participantes na tomada de decisões institucionais. Em contrapartida, a discriminação, também nominada discriminação arbitrária e absurda, é ilícita e ostenta “[...] *elementos arbitrários e, por isso mesmo, lesivos à própria igualdade*”.

Destarte, perscrutando características de fornecimento da energia elétrica da Vila Permanente e as cotejando com os conceitos estabelecidos no tópico anterior no tocante à igualdade material, à discriminação e à diferenciação, observa-se — de modo flagrante — a plena inconstitucionalidade desse modelo de contraprestação pelo fornecimento energia elétrica.

Afinal, para satisfazer o conceito de igualdade prescrito na Constituição Federal de 1988, a finalidade do modelo em análise deveria se subsumir ao ditame da diferenciação, revelando-se como instrumento indispensável para guarida de minorias segregadas da condição de participantes de decisões institucionais, isto é, como mecanismo para promoção de direitos sociais mediante a minoração de reconhecidas desigualdades sociais.

De modo contrário, esse modelo de contraprestação redundaria como estímulo ao consumo exacerbado de energia elétrica pelos moradores/usuários da Vila Residencial Permanente da UHE Tucuruí<sup>3</sup>, pois a quantidade de energia elétrica consumida não altera o valor fixo cobrado a título de TSU.

Na mesma esteira, frise-se que por esse modelo, como regra, estão isentos do pagamento de energia elétrica os funcionários da empresa ELETRONORTE, grupo que presumidamente não está em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Por essas razões, o modelo de contraprestação pela energia elétrica dispensado aos moradores/usuários da Vila Permanente da UHE Tucuruí se adequa ao conceito de discriminação, pois ostenta patentes elementos lesivos a própria igualdade, notadamente ante aos demais cidadãos brasileiros que estão submetidos ao reconhecido modelo ordinário de cobrança de energia elétrica lastreado no consumo individual do consumidor e embutidos de diversos tributos.

---

<sup>3</sup>Vide Seção 4.



Por derradeiro, em consequência reflexa, esse modelo de contraprestação vilipendia e milita contra – além do princípio da igualdade consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – alguns dos mais caros objetivos da ordem constitucional pátria explícitos nos incisos I e II do art. 3º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, em síntese, o modelo de fornecimento de energia elétrica dispensado aos moradores/usuários da Vila Permanente da UHE Tucuruí fomenta a acentuação de desigualdades sociais e, por conseguinte, envereda em direção diametralmente oposta à edificação de uma sociedade mais justa, vilipendiando incontrovertidamente o direito constitucional e fundamental à igualdade entabulado no art. 5º, *caput*, da Constituição Cidadã de 1988.

### 3.2 Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) – Paradigma Legal/Constitucional ao Modelo de Contraprestação da Vila Permanente

A Lei n. 12.212/2010 instituiu a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), modelo no qual possibilita a cobrança de tarifas diferenciadas para pessoas de baixa renda e, por consequência, atende as noções diferenciação do princípio constitucional da igualdade.

Portanto, como cotejo e paradigma contraposto ao inconstitucional e discriminatório modelo de contraprestação pelo fornecimento de energia elétrica na Vila Permanente da UHE Tucuruí, a TSEE fomenta a efetividade do direito constitucional fundamental à igualdade, pois estabelece critérios de diferenciação.

Desta feita, o cotejo dos modelos de fornecimento de energia elétrica relacionados à TSU e à TSEE se resulta no quadro infra:

**Quadro 04 - Comparativo do modelo TSU com o TSEE**

ATRIBUTOS DO MODELO	TSU	TSEE
<p><b>SUJEITOS PASSIVOS</b></p>	<p>Usuário/morador da Vila Residencial Permanente da UHE Tucuruí, exceto ser for empregado da ELETRONORTE;</p> <p>Empregado da ELETRONORTE que necessite de um segundo imóvel residencial.</p>	<p><b>Consumidores</b> abarcados na Subclasse Residencial <b>Baixa Renda:</b></p> <p>Moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional;</p> <p>Unidade consumidora que tenha entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;</p> <p>Família inscrita no CadÚnico e</p>

		com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica
<b>FATOR DETERMINANTE DA BASE DE CÁLCULO</b>	Área e tipo do imóvel ocupado	Consumo de energia elétrica
<b>ALÍQUOTAS</b>	<p>225,99m<sup>2</sup> (A-4) = R\$ 782,14                  190,64m<sup>2</sup> (A-3) = R\$ 659,06                  143,52m<sup>2</sup> (A-2) = R\$ 782,14                  172,83m<sup>2</sup> (B-4) = R\$ 550,52                  147,10m<sup>2</sup> (B-3) = R\$ 469,96                  115,48m<sup>2</sup> (B-2) = R\$ 368,13                  88,56m<sup>2</sup> (C-3/1) = R\$ 189,10                  82,00m<sup>2</sup> (C-3/2) = R\$ 175,68                  81,56m<sup>2</sup> (C-3/3) = R\$ 174,56                  70m<sup>2</sup> (C-2/2) = R\$ 148,82                  70m<sup>2</sup> (C-2/4) = R\$ 148,82                  72m<sup>2</sup> (D-3/1) = R\$ 153,29</p>	<p>consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65%;</p> <p>parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40%;</p> <p>parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);</p> <p>parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.</p>
<b>RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE</b>	<p>Não presta deferência, pois fomenta a acentuação de desigualdades sociais e, por conseguinte, envereda em direção diametralmente oposta à edificação de uma sociedade justa, vilipendiando incontrovertidamente o direito constitucional e fundamental à igualdade entabulado no art. 5º, caput, da Constituição Cidadã de 1988.</p>	<p>Atende ao princípio da igualdade, compatibilizando como mecanismo para o cumprimento de dois objetivos magnos da Constituição Cidadã de 1988, quais sejam, a construção de uma sociedade justa e a erradicação da pobreza combinada com a redução de desigualdades sociais e regionais</p>

## 4 O MODELO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E O DIREITO TRIBUTÁRIO

### 4.1 O Modelo de Fornecimento de Energia Elétrica e o Princípio da Isonomia Tributária

Consta-se amostragem do consumo residencial de energia elétrica da Vila Permanente no bojo dos autos processuais n. 1256-04.2015.4.01.3907 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, fls. 63-64 e 74-78) realizada em 60 casas no mês de outubro/2014 — feita pela própria ELETRONORTE (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, fls. 63-64) — e conjugada com as respectivas montas de tributos incidentes, esta parte computada pela CELPA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,

fls. 74-78), quem simulou ainda o montante da fatura que seria cobrada desses usuários nos moldes do modelo ordinário, constitucional e legal de cobrança de energia elétrica por tarifa.

Tal amostragem lastreou a produção do seguinte quadro:

**Quadro 05 – Amostragem de Consumo e Simulação de Cobrança de 60 residências da Vila Permanente da UHE Tucuruí**

UC <sup>4</sup>	MÊS	kWh <sup>5</sup>	TARIFA	CONSUMO	PIS <sup>6</sup>	COFINS <sup>7</sup>	ICMS <sup>8</sup>	CIP <sup>9</sup>	TOTAL FATURA <sup>10</sup>
1	10/2014	600	0,479770	287,86	5,19	23,89	105,64	29,02	R\$ 451,60
2	10/2014	3.122	0,479770	1.497,84	26,99	124,3	549,7	55,41	<b>R\$ 2.254,24</b>
3	10/2014	1.028	0,479770	493,2	8,89	40,93	181	55,41	R\$ 779,43
4	10/2014	2.404	0,479770	1.153,36	20,78	95,71	423,28	55,41	<b>R\$ 1.748,54</b>
5	10/2014	690	0,479770	331,04	5,96	27,47	121,49	29,02	R\$ 514,98
6	10/2014	1.032	0,479770	495,12	8,92	41,09	181,7	55,41	<b>R\$ 782,24</b>
7	10/2014	1.118	0,479770	536,38	9,66	44,51	196,85	55,41	<b>R\$ 842,81</b>
8	10/2014	3.032	0,479770	1.454,66	26,21	120,72	533,86	55,41	<b>R\$ 2.190,86</b>
9	10/2014	692	0,479770	332	5,98	27,55	121,84	29,02	R\$ 516,39
10	10/2014	1.756	0,479770	842,47	15,18	69,91	309,18	55,41	<b>R\$ 1.292,15</b>
11	10/2014	646	0,479770	309,93	5,58	25,72	113,74	29,02	R\$ 483,99
12	10/2014	1.092	0,479770	523,90	9,44	43,48	192,27	55,41	<b>R\$ 824,50</b>
13	10/2014	1.058	0,479770	507,59	9,15	42,12	186,28	55,41	<b>R\$ 800,55</b>
14	10/2014	1.018	0,479770	488,40	8,8	40,53	179,24	55,41	R\$ 772,38
15	10/2014	670	0,479770	321,44	5,79	26,67	117,96	29,02	R\$ 500,88
16	10/2014	660	0,479770	316,64	5,7	26,28	116,2	29,02	R\$ 493,84
17	10/2014	1.034	0,479770	625,62	11,27	51,92	229,6	55,41	<b>R\$ 973,82</b>
18	10/2014	1.460	0,479770	700,46	12,62	58,13	257,06	55,41	<b>R\$ 1.083,68</b>
19	10/2014	924	0,479770	443,3	7,99	36,79	162,69	42,21	R\$ 692,98
20	10/2014	576	0,479770	276,34	4,98	22,93	101,41	29,02	R\$ 434,68
21	10/2014	1.922	0,479770	922,11	16,61	76,52	338,41	55,41	<b>R\$ 1.409,06</b>
22	10/2014	496	0,479770	237,96	4,29	19,75	87,33	23,74	R\$ 373,07
23	10/2014	1.084	0,479770	520,07	9,37	43,16	190,86	55,41	<b>R\$ 818,87</b>
24	10/2014	672	0,479770	322,40	5,81	26,75	118,32	29,02	R\$ 502,30
25	10/2014	1.404	0,479770	673,59	12,14	55,9	247,2	55,41	<b>R\$ 1.044,24</b>
26	10/2014	604	0,479770	289,78	5,22	24,05	106,34	29,02	R\$ 454,41
27	10/2014	1.136	0,479770	545,01	9,82	45,23	200,01	55,41	<b>R\$ 855,48</b>
28	10/2014	976	0,479770	468,25	8,44	38,86	171,84	42,21	R\$ 729,60
29	10/2014	2.278	0,479770	1.092,91	19,69	90,7	401,09	55,41	<b>R\$ 1.659,80</b>

<sup>4</sup> UC significa Unidade Consumidora

<sup>5</sup> Kwh significa Quilowatt por hora

<sup>6</sup> Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970.

<sup>7</sup> Contribuição social para financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991.

<sup>8</sup> Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), regulado pela Lei Estadual n. 5.530, de 13 de Janeiro de 1989.

<sup>9</sup> Contribuição de Iluminação Pública (CIP) instituída pelo art. 237 do Código Tributário de Tucuruí (Lei n. 7.142, de 29 de dezembro de 2006).

<sup>10</sup> Grifados os valores que superam o máximo cobrado hodiernamente a título de TSU (R\$ 782,14), conforme Tabela 02 deste artigo.

30	10/2014	1.172	0,479770	562,69	10,13	46,66	206,36	55,41	<b>R\$ 880,85</b>
31	10/2014	976	0,479770	468,25	8,44	38,86	171,84	42,21	R\$ 729,60
32	10/2014	1.360	0,479770	652,48	11,76	54,15	239,46	55,41	<b>R\$ 1.013,26</b>
33	10/2014	1.538	0,479770	737,88	13,29	61,23	270,8	55,41	<b>R\$ 1.138,61</b>
34	10/2014	1.676	0,479770	804,09	14,49	66,73	295,1	55,41	<b>R\$ 1.235,82</b>
35	10/2014	1.384	0,479770	664,00	11,96	55,1	243,68	55,41	<b>R\$ 1.030,15</b>
36	10/2014	898	0,479770	430,83	7,76	35,75	158,11	42,21	R\$ 674,66
37	10/2014	1.420	0,479770	681,27	12,27	56,54	250,02	55,41	<b>R\$ 1.055,61</b>
38	10/2014	1.082	0,479770	519,11	9,35	43,08	190,51	55,41	<b>R\$ 817,46</b>
39	10/2014	912	0,479770	437,55	7,88	36,31	160,58	42,21	R\$ 684,53
40	10/2014	1.554	0,479770	745,56	13,43	61,87	273,62	55,41	<b>R\$ 1.149,89</b>
41	10/2014	2.068	0,479770	992,16	17,88	82,34	364,12	55,41	<b>R\$ 1.511,91</b>
42	10/2014	1.906	0,479770	914,44	16,48	75,89	335,60	55,41	<b>R\$ 1.397,82</b>
43	10/2014	966	0,479770	463,45	8,35	38,46	170,08	42,21	R\$ 722,55
44	10/2014	1.108	0,479770	531,58	9,58	44,1	195,09	55,41	<b>R\$ 835,77</b>
45	10/2014	1.518	0,479770	728,29	13,12	60,44	267,28	55,41	<b>R\$ 1.124,54</b>
46	10/2014	1.030	0,479770	494,16	8,9	41,01	181,35	55,41	R\$ 780,83
47	10/2014	1.664	0,479770	798,33	14,38	66,25	292,98	55,41	<b>R\$ 1.227,35</b>
48	10/2014	2.004	0,479770	961,45	17,32	79,79	352,85	55,41	<b>R\$ 1.466,82</b>
49	10/2014	614	0,479770	294,57	5,31	24,44	108,1	29,02	R\$ 461,44
50	10/2014	772	0,479770	370,38	6,67	30,74	135,92	42,21	R\$ 585,92
51	10/2014	1.410	0,479770	676,47	12,19	56,14	248,26	55,41	<b>R\$ 1.048,47</b>
52	10/2014	3.032	0,479770	1.454,66	26,21	120,72	533,86	55,41	<b>R\$ 2.190,86</b>
53	10/2014	2.384	0,479770	1.143,77	20,61	94,92	419,76	55,41	<b>R\$ 1.734,47</b>
54	10/2014	1.026	0,479770	492,24	8,87	40,85	180,65	55,41	R\$ 778,02
55	10/2014	2.010	0,479770	964,33	17,37	80,03	353,91	55,41	<b>R\$ 1.471,05</b>
56	10/2014	1.836	0,479770	880,85	15,87	73,1	323,27	55,41	<b>R\$ 1.348,50</b>
57	10/2014	392	0,479770	188,06	3,39	15,61	69,01	18,47	R\$ 294,54
58	10/2014	1.290	0,479770	618,90	11,15	51,36	227,13	55,41	<b>R\$ 963,95</b>
59	10/2014	1.766	0,479770	847,27	15,27	70,31	310,94	55,41	<b>R\$ 1.299,20</b>
60	10/2014	1.322	0,479770	634,25	11,43	52,63	232,77	55,41	<b>R\$ 986,49</b>

Fonte: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, fls. 63-64 e 74-78

Segundo lição do jurista Alexandre (2017, p. 40), o Estado existe para consecução do bem comum, carecendo para satisfação desse dever da obtenção de recursos financeiros, os quais são denominados receita pública, esta ramificada em duas modalidades pela doutrina, quais sejam, receita originária e receita derivada.

No tocante à receita originária, o jurista Harada (2017, p. 53-54) aduz que a caracterização desse tipo de receita essencialmente ocorre quando o Estado age como uma empresa privada na busca do lucro, isto é, atuando, regido pelos ditames do direito privado, na exploração da atividade econômica.

Por seu turno, no que concerne à receita derivada, conforme lição de Alexandre (2017, p. 40), ela deriva quando o Estado, usando das suas prerrogativas de direito público, edita *“uma lei obrigando o particular que pratique determinados atos ou se ponha em certas situações a entregar valores aos cofres públicos, independentemente de sua vontade”*.

De maneira similar, Harada (2017, p. 59) ensina que na obtenção da receita derivada, o Estado, calcado no seu poder de autoridade, retira dos seus administrados frações de suas riquezas tencionando o bem-estar geral mediante tributos, os quais constituem em principal fonte de receita pública.

Nesse sentido, impende frisar que a instituição e cobrança dessa principal fonte de receita pública – tributos – deve obedecer aos limites do poder de tributação consagrados no art. 150 da Constituição Federal de 1988, como no seu inciso II que explicita o princípio da isonomia tributária.

Nessa toada, comentando sobre esse princípio, Alexandre (2017, p. 147) consigna que *“em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é, exatamente, sua capacidade contributiva”*.

Nessalinha, o art. 145 da Constituição Federal de 1988 entabula o caráter pessoal e a necessidade de sua graduação consoante a capacidade econômica do contribuinte enquanto fundamentos da cobrança de impostos.

Por fim, Ricardo Alexandre (2017, p. 58) dissertando sobre impostos, uma das modalidades de tributos, consigna que:

Os impostos são, por definição, tributos não vinculados que incidem sobre manifestações de riqueza do sujeito passivo (devedor). Justamente por isso, o imposto se sustenta sobre a ideia da solidariedade social. As pessoas que manifestam riqueza ficam obrigadas a contribuir com o Estado, fornecendo-lhe os recursos de que este precisa para buscar a consecução do bem comum.

Desta feita, examinando os resultados explicitados no “quadro 02” e os cotejando com os valores hodiernos cobrados a título de TSU na Vila Permanente da UHE Tucuruí, constata-se que das 60 (sessenta) Unidades Consumidoras em que se realizou aquela amostragem de consumo, 37 (trinta e sete) delas ostentariam uma fatura de energia

elétrica em outubro de 2014 em monta superior ao maior valor cobrado hodiernamente a título de TSU, isto é, R\$ 782,14<sup>11</sup>.

Ademais, resta demonstrado cabalmente que o modelo de contraprestação pelo fornecimento de energia elétrica fomenta o consumo desarrazoado de energia elétrica pelos usuários/moradores da Vila Residencial Permanente, bem como prejudica arrecadação de tributos vinculados ao consumo de energia elétrica.

Por derradeiro, pelas lições doutrinárias supra explanadas, constata-se que esse modelo ainda viola o princípio constitucional da isonomia tributária, uma vez que institui tratamento desigual entre contribuintes que estão em situação equivalente, militando, por consequência, em desfavor dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil insculpidos no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

#### **4.2 A Súmula Vinculante n. 41 do STF e o Modelo de Fornecimento de Iluminação das Vias Coletivas na Vila Permanente**

Em 11/03/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a conversão da Súmula 670 de 24/09/2003 na Súmula Vinculante 41<sup>12</sup> com idêntico verbete, a saber: “*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado por taxa*”.

O entendimento cristalizado na aludida na aludida súmula é derivado de dois atributos intrínsecos ao fornecimento de iluminação pública — indivisibilidade e generalidade — que se revelam, conforme Alexandre (2017, p. 67):

Nos serviços públicos gerais, também chamados universais (prestados *uti universi*), o benefício abrange indistintamente toda a população, sem destinatários identificáveis. Tome-se, a título de exemplo, o serviço de iluminação pública. Não há como identificar seus beneficiários (a não ser na genérica expressão ‘coletividade’). Qualquer eleição de sujeito passivo pareceria arbitrária. Todos os que viajam para Recife, sejam oriundos de São Paulo, do Paquistão ou de qualquer outro lugar, utilizam-se do serviço de iluminação pública recifense, sendo impossível a adoção de qualquer critério razoável de mensuração do grau de utilização individual do serviço.

Por outro lado, conforme esposado anteriormente, a ELETRONORTE cobra o pagamento da TSU pelos serviços urbanos disponibilizados na Vila Permanente, inclusive o fornecimento de energia elétrica na Vila Permanente.

A TSU tem como fator gerador similar àquele descrito no art. 77 do CTN para taxa de serviço, isto é, fundado na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

---

<sup>11</sup>Vide tabela 02

<sup>12</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante n. 41**. Plenário. j. 11/03/2015. DJe nº 55 de 20/03/2015, p. 2

Nesse sentido, frise-se que o conceito de serviço público específico é aquele descrito no art. 79, II, do CTN, isto é, aquele que é possível quantificar com exatidão conjunto de pessoas beneficiadas pelo serviço prestado ou posto à disposição (especificidade).

Por sua vez, o serviço público divisível é aquele descrito no art. 79, III, do CTN, isto é, que possível mensurar o uso efetivo/potencial de cada usuário (divisibilidade) dessa coletividade.

Logo, poder-se-ia inferir que o modelo de contraprestação pelo fornecimento de iluminação pública na Vila Permanente afronta ao verbete da Súmula Vinculante 41 do STF, pois é diametralmente oposto aos atributos inerentes do serviço de iluminação pública, quais sejam, generalidade e indivisibilidade.

Ademais, reforçaria essa conclusão o ditame do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, estabeleceu competência tributária aos Municípios e Distrito no tocante à faculdade de instituição de contribuição, na forma de respectiva lei, para o custeio do serviço de iluminação pública.

Some-se ainda, com fulcro no ditame constitucional supra comentado, que o Município de Tucuruí instituiu a “Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP)” nos artigos 237 a 244 do seu Código Tributário (Lei 7.142/2006).

Entretanto, ocorre que tal conclusão de inconstitucionalidade seria equivocada, primeiro porque o art. 242 do Código Tributário do Município de Tucuruí conferiu isenção tributária aos munícipes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Além do mais, acrescenta-se a isso que o parágrafo único do art. 237 desse diploma tributário conceitua o serviço de iluminação pública como aquele que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Nesse sentido, pela inteligência do todo exposto até aqui, as vias (avenidas, ruas, etc) da Vila Permanente não são públicas, mas assemelham-se a vias internas de um gigantesco condomínio horizontal que ocupa uma área de 416,18 hectares (ha) com 2564 imóveis residenciais, além de aproximadamente 149 imóveis não residenciais e com notável rede de serviços urbanos — estação de tratamento de água e rede de distribuição; redes de esgoto e estação de tratamento de esgoto; ruas pavimentadas; drenagens pluviais; redes de distribuição de energia elétrica, etc — construídos, administrados e fornecidos pela própria Eletronorte aos seus empregados e terceiros (ELETRONORTE, 2016, p. 2).



Ademais, como segunda razão, frise-se que a TSU no tocante à iluminação das vias internas desse enorme “condomínio Vila Permanente” ostenta natureza estritamente contratual/condominial, sendo possível, caso não existisse a isenção tributária comentada no Código Tributário Municipal, da cobrança concomitante da TSU e da COSIP sem que restasse configurada bitributação, sendo tal raciocínio corroborado nos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDOMÍNIO FECHADO. AUSÊNCIA DE MEDIDOR. ÁREAS COMUNS. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. A INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA É DISPENSADA QUANDO A UNIDADE CONSUMIDORA FOR UM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E A COBRANÇA SE REFERIR AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ÀS ÁREAS COMUNS DO LOGRADOURO, COMO SEMÁFOROS, POSTES DE LUZ E ETC. A ANEEL, AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL, AGÊNCIA REGULADORA DO SETOR ELÉTRICO, COM BASE EM SEU PODER NORMATIVO, EMITIU RESOLUÇÃO QUE DISPENSA A INSTALAÇÃO DE MEDIDORES PARA COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA EM CONDOMÍNIOS FECHADOS (ART. 72 DA REN ANEEL 418, DE 23.11.2010). A CEB POSSUI A PRERROGATIVA LEGAL DE COBRAR DE CONDOMÍNIOS A ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA A ESSAS UNIDADES CONSUMIDORAS DESTINADAS À ILUMINAÇÃO DE SUAS ÁREAS COLETIVAS. **A ILUMINAÇÃO DE TAIS ÁREAS NÃO SÃO CUSTEADAS PELA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POIS NÃO SE TRATA DE ÁREAS PÚBLICAS, AO CONTRÁRIO, TAIS ÁREAS SÃO DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO CONDOMÍNIO.** A COBRANÇA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE, SENDO ÔNUS DO CONSUMIDOR COMPROVAR A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.<sup>13</sup>[grifos nossos]

DIREITO ADMINISTRATIVO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – VIA PÚBLICA INTERNA – SOROCABA – REPARAÇÃO DE LAMPADAS – DEVER DO CONDOMÍNIO – A manutenção da iluminação pública é competência dos municípios, consoante art. 30, inc. V, da Constituição Federal, devidamente reforçada pela resolução normativa nº 414/10 da ANEEL – **Todavia, a reparação da iluminação de via pública interna ao loteamento fechado (Condomínio) deve ser suportada pelos condôminos que lá residem, porquanto gozam de forma privilegiada desse serviço dentro de área privada** – Lei Municipal de Sorocaba que prevê a responsabilidade da Administração do Loteamento (Condomínio) de arcar com a conservação das vias públicas internas, abrangido, nesse caso, o 'munus' de zelar pela manutenção da iluminação pública dessas vias internas, mormente porque os condôminos serão aqueles que, de fato, usufruirão desse serviço – **Entendimento contrário que oneraria demasiadamente a municipalidade, gerando, em contrapartida, enriquecimento ilícito do Condomínio, que utiliza de forma privilegiada a iluminação pública interna** – Recurso conhecido e provido<sup>14</sup>. [grifos nossos]

<sup>13</sup>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – Apelação Cível: 20120110518820 DF 0003061-23.2012.8.07.0018, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 28/05/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/06/2014 . Pág.: 183.

<sup>14</sup>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – Processo nº 10393618820168260602 SP, Relator: Carlos vonAdamek, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2018



Destarte, não se visualiza ofensa da TSU ao verbete da Súmula Vinculante n. 41 do STF no tocante à iluminação das vias da Vila Permanente, porquanto sua natureza é estritamente contratual/condominial e conjugada com a isenção tributária prevista no art. 242 do Código Tributário do Município de Tucuruí.

#### **4.3 Da Impossibilidade Tributária da Cobrança por Taxa de Energia Elétrica Destinada ao Consumo Individual**

Alexandre (2017, p. 75-76) leciona que, sobre a forma de remuneração dos serviços públicos específicos e divisíveis é digna de relevo, a preleção do Ministro Carlos Velloso, quando relatou o Recurso Extraordinário 209.365-3/SP e apresentou voto condutor da seguinte classificação adotada pelo STF:

1 - Serviços públicos propriamente estatais. em cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada sob o ponto de vista interno e externo; esses serviços são indelegáveis. porque somente o Estado pode prestá-los. São remunerados, por isso mesmo mediante taxa. Exemplos: a emissão de passaportes e o serviço jurisdicional.

2 - Serviços públicos essenciais ao interesse público: são os serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa. E porque as atividades remuneradas são essenciais ao interesse público, à comunidade ou à coletividade, a taxa incidirá sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço. Exemplos: os serviços de coleta de lixo e de sepultamento.

3- **Serviços públicos não essenciais e que, quando não utilizados, disso não resulta dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. Esses serviços são, em regra, delegáveis, vale dizer, podem ser concedidos e podem ser remunerados mediante preço público.** Exemplos: o serviço postal, os serviços telefônicos, telegráficos, de distribuição de energia, de gás etc. (STF, Tribunal Pleno, RE 209.365-3/SP, Rei. Min. Carlos Velloso, j. 04.03.1999, DJ 07.12.2000, p. 50). [grifos nossos]

Nesse sentido, cabe mencionar que o art. 20, inc. VIII, da CF/88 define os potenciais de energia hidráulica como bens da União. Por sua vez, o art. 21, inc. XII, alínea “b”, prescreve como competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Em sentido complementar, a CRFB/1988, em seu artigo 175, prescreve que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante de licitação, a prestação de serviços público.

Em razão disso, frise-se que o Decreto nº 72.548/1973 concedeu autorização para ELETRONORTE funcionar como empresa de energia elétrica, bem como o Decreto n. 74.279/1974 outorgou à ELETRONORTE, concessão para o aproveitamento progressivo da

energia hidráulica do Rio Tocantins por 50 (cinquenta) anos, conforme prescrição do seu art. 4º.

Some-se ainda, que o Contrato de Concessão n. 007/2014-ANEEL-ELETRONORTE versa em benefício da ELETRONORTE somente a geração e a transmissão de energia proveniente da UHE Tucuruí com vigência até 11/07/2024.

Por sua vez, a Lei Estadual n. 2023/1960, conforme preceituado em seu artigo 1º, autorizou a instituição da Sociedade de Economia Mista “Centrais Elétricas do Pará S.A – CELPA” com a finalidade, dentre outras, de operar o sistema de distribuição de energia elétrica em todo território paraense.

Na sequência, o Decreto Federal de 27 de julho de 1998 outorgou à CELPA concessão para distribuição de energia elétrica em municípios do Estado do Pará, inclusive Tucuruí, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Consolidando e reafirmando esse Decreto Federal, há o Contrato de Concessão de Distribuição n. 182/98 celebrado entre a ANEEL e a CELPA versando sobre a distribuição de energia elétrica de forma imediata a 123 municípios paraenses, entre eles, o município de Tucuruí.

Por seu turno, Eduardo Sabbag (2017, p. 607-608) sintetiza no seguinte quadro as distinções entre taxa e preço público (tarifa):

**Quadro 06 – Comparativo de Taxa com Preço Público (Tarifa)**

<b>TAXA</b>	<b>PREÇO PÚBLICO (TARIFA)</b>
É tributo	Não é tributo
Prestação pecuniária compulsória	Prestação pecuniária facultativa
Sem autonomia da vontade	Com autonomia da vontade
Decorre de lei	Decorre de contrato administrativo
Rescisão inadmissível	Rescisão admissível
Obrigação <i>ex lege</i>	Obrigação <i>ex voluntate</i>
Obedece os princípios de Direito Tributário	Obedeceos princípios do Direito Administrativo
Regime jurídico de Direito Público	Regime jurídico de Direito Privado
Existe taxa de serviço de utilização potencial	Só existe tarifa cobrada em face de serviço de utilização efetiva
Existe taxa cobrada em razão de poder de Polícia	Não existe tarifa cobrada em razão de poder de polícia
Exigida por pessoas jurídicas de direito público	Exigida por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado
Receita derivada de direito público, com uso de seu poder de império (a receita “deriva” do patrimônio do particular)	Receita originária de Direito Privado, sem uso de seu poder de império (a receita “origina-se” do próprio patrimônio do Estado)
Cobrança não proporcional ao uso	Cobrança proporcional ao uso

Fonte: Sabbag (2017, p. 607-608)

Desta feita, considerando as noções teóricas acima delineadas, impende concluir o modelo de contraprestação pelo fornecimento de energia elétrica na Vila Permanente fomenta

o consumo desarrazoado de energia elétrica pelos usuários/moradores da Vila Residencial Permanente, prejudica arrecadação de tributos vinculados ao consumo de energia elétrica e está descompasso com o entendimento pacífico do Pretório Excelso que define a distribuição de energia elétrica passível de remuneração mediante preço público (tarifa) enquanto serviço público não essencial.

Na mesma linha, constata-se que a ELETRONORTE domina toda a cadeia de energia elétrica na Vila Residencial Permanente, pois ela gera, transmite e distribui a energia elétrica consumida nessa localidade, bem como arrecada a TSU

Por derradeiro, verifica-se que a TSU representa neste tópico clara usurpação inconstitucional e ilegal da ELETRONORTE para com a União no tocante à disciplina da distribuição de energia elétrica ao consumidor individual na Vila Permanente, bem como desafia as normativas legais vigentes em favor da CELPA (autêntica detentora do direito de distribuição de energia elétrica no Estado do Pará).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção da UHE Tucuruí, como visto, impactou sensivelmente o espaço urbano do município de Tucuruí, inclusive demandando a construção da Vila Residencial Permanente destinadas quase exclusivamente a abrigar a mão-de-obra para consecução e operação dessa obra magnânima.

Ocorre que essa construção transcorreu em 02 (duas) etapas, sendo que entre o fim da primeira e o começo da etapa seguinte ocorreria uma intensa minoração populacional de Tucuruí, máxime da Vila Permanente, razão pela qual fora alvo do Plano Diretor da ELETRONORTE de 1994, no qual se prescreveu para ela uma nova política de ocupação.

Entre os atributos dessa novel política – que remanesce hodierna – facultou-se a ocupação de unidades habitacionais por terceiros estranhos à manutenção e à operação da UHE Tucuruí mediante contratos de alugueis e instituiu-se a Taxa de Serviços Urbanos (TSU) como forma de contraprestação – excetuada aos empregados da empresa, que como regra estão isentos dessa obrigação – pelo competente rol de serviços urbanos disponibilizados pela ELETRONORTE aos usuários/moradores da Vila Permanente, a rememorar: limpeza pública e coleta de lixo, fornecimento de energia elétrica, água e tratamento de esgotos.

Na mesma linha, conforme dissertado alhures, impende lembrar que as alíquotas dessa TSU não são influídas pelo consumo real dos serviços disponibilizados pelos seus usuários, como inclusive a utilização exacerbada de energia elétrica, porquanto importar para

sua fixação principalmente o tipo e tamanho do terreno ocupado.

Ademais, cabe reprimir que a ELETRONORTE domina toda a cadeia de energia elétrica na Vila Residencial Permanente, pois ela gera, transmite e distribui a energia elétrica consumida nessa localidade, bem como arrecada a TSU, o que vilipendia os direitos da CELPA enquanto detentora legal de concessão pela União para exploração da distribuição de energia elétrica no Estado do Pará.

Destarte, há na Vila Residencial Permanente da UHE Tucuruí um atípico modelo de cobrança pelo fornecimento de energia elétrica que difere do modelo ordinário, constitucional e legal que considera o consumo real do usuário para fixação da contraprestação mediante tarifa.

Nesse norte, ao considerar e perscrutar os elementos invulgares desse modelo existente na Vila Permanente e submetendo-os ao crivo de constitucionalidade e legalidade, conforme dissertado neste artigo, verificaram-se patentes violações de reconhecidos ditames constitucionais e tributários.

Nesse sentido, é relevante iterar que esse modelo analisado ostenta elementos lesivos ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no *caput* do art. 5º da nossa Carta Maior, tendo em vista que ele institui indevido, desnecessário e discriminatório tratamento aos usuários/moradores da Vila Permanente ante aos demais cidadãos do Brasil.

Por derradeiro, é cabal que o modelo de contraprestação pelo fornecimento de energia elétrica da Vila Permanente da UHE Tucuruí fomenta desigualdades socioeconômicas, milita em sentido diametralmente oposto à construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, bem como estimula o consumo exagerado de energia elétrica e vilipendia o princípio da isonomia tributária, conforme restou demonstrado na amostragem de consumo de 60 (sessenta) residências da Vila Permanente.

Portanto, é imperioso inferir que esse modelo de contraprestação pelo fornecimento de energia elétrica da Vila Residencial Permanente é ilegal, imoral, inconstitucional, bem como ostenta patentemente máculas e violações a notórias normas constitucionais e tributárias, notadamente àquelas relacionadas ao princípio da isonomia.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário** - 11. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2017.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Contrato de Concessão n. 007/2014-ANEEL-**

**ELETRONORTE**. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D74279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D74279.htm)>. Acesso em 26 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/98 - ANEEL – CELPA.**

Disponível

em: <[http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/Contrato/Documentos\\_Aplicacao/182.pdf](http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/Contrato/Documentos_Aplicacao/182.pdf)>. Acesso em 26 jan. 2018.

**ELETRONORTE. Relatório de Administração Anual 2016.** Disponível em: <[http://eletrobras.com/pt/SobreaEletrobras/Relatorio\\_Anuar\\_Sustentabilidade/2016/Relatorio-Anual-Eletrobras-2016.pdf](http://eletrobras.com/pt/SobreaEletrobras/Relatorio_Anuar_Sustentabilidade/2016/Relatorio-Anual-Eletrobras-2016.pdf)>. Acesso em 17 jan. 2018.

**ELETRONORTE. Estatuto.** Disponível em:

<<http://agencia.eletronorte.gov.br/site/acessoainformacao/wp-content/uploads/sites/6/2017/05/estatuto-Eletronorte.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Extrato da Ata da 359ª Reunião do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE, realizada em 24/11/2016.** Disponível em: <[http://www.eletronorte.gov.br/opencms/export/sites/eletronorte/aEmpresa/Ata\\_Direcao/CF/2016/ATA\\_359\\_-\\_EXTRATO.pdf](http://www.eletronorte.gov.br/opencms/export/sites/eletronorte/aEmpresa/Ata_Direcao/CF/2016/ATA_359_-_EXTRATO.pdf)>. Acesso em 17 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Geração por Estado: Pará.** Disponível em:

<<http://www.eletronorte.gov.br/opencms/opencms/pilares/geracao/estados/para/>>. Acesso em 17 jan. 2018

\_\_\_\_\_. **Plano Diretor de Ocupação e Administração de Vilas Residenciais Permanentes das UHE's Balbina e Tucuruí.** Aprovado pela RD n. 134 de 10 de maio de 1994.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Implementação do Plano Diretor de Ocupação e Administração da Vila Residencial da UHE Tucuruí.** 03 jan. 1997.

\_\_\_\_\_. **Tabela Taxa de Serviços Urbanos: Referência setembro/2017 a agosto/2018.**

Obtida pelo autor em 21 nov. 2017 junto à Administração da Vila Residencial Permanente da UHE Tucuruí como resultado pedido de acesso informação registrado sob protocolo n. 99908000724201753

**ESTATÍSTICA, Instituto Brasileiro de Geografia e IBGE Cidades: Evolução populacional de Tucuruí/PA.** Disponível em:

<<https://ww2.ibge.gov.br/cidadesat/painel/populacao.php?lang=&codmun=150810&search=para|tucuru|infograficos:-evolucao-populacional-e-piramide-etaria>>. Acesso em: 17 jan. 2018

**FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. rev., ampl. e atual – Salvador: JusPODIVM, 2017

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. – 26. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PARÁ, Estado do. **Inventário da Oferta Turística de Tucuruí – 2012**. Disponível em: <[http://www.setur.pa.gov.br/sites/default/files/pdf/inventario\\_tucuruí\\_0.pdf](http://www.setur.pa.gov.br/sites/default/files/pdf/inventario_tucuruí_0.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2018.

PEREIRA, Edir Dias Augusto; SILVA, Michelle Sena da; FERREIRA, Torquato Maia. Vila permanente: recortes e retratos de uma companytown na Amazônia. In: TRINDADE JÚNIOR, Saint-Clair Cordeiro da; ROCHA, Gilberto de Miranda (Org.). **Cidade e empresa na Amazônia: gestão do território e desenvolvimento local**. Belém: Paka-Tatu, 2002.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

## **CONSTITUTIONAL AND TAX PERSPECTIVES OF THE ELECTRICITY SUPPLY OF THE PERMANENT VILLAGE OF TUCURUÍ UHE**

### **ABSTRACT**

This article deals with constitutional and tributary perspectives of the counterpart model for the supply of electric power – instituted and operative since 1994 – in the Permanent Residential Village located in the municipality of Tucuruí and administered by Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (ELETRONORTE). In that locality, only one Urban Services Tax (TSU) is charged, which considers the size and type of the occupied housing unit as the main elements for the calculation and also serves as consideration for the provision of other services such as water supply and basic sanitation, but disregards the actual consumption of electrical energy by each user. In order to examine this model, a predominantly qualitative research was developed, being a case study conjugated with extensive documentary examination and theoretical analysis of several constitutional and legal archetypes through the hypothetical-deductive method. Finally, the obtained results attest that the aforementioned model presents unconstitutionality and illegality, especially by the vision of constitutional and tributary isonomy.

**Keywords:** Electric Power, Vila Permanente, ELETRONORTE.TSU. Consumption.